ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 18 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 1194 /2014

EM 18/02/14

Requer Urgência

ATA	
ACEITO EM / /2014	
APROVADO EM / /2014	
REJEITADO EM / /2014	
ARQUIVO	

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados, mercados, farmácias e demais estabelecimentos comerciais, de higienização dos carrinhos, cestas e demais utensílios usados pelos clientes no acondicionamento dos produtos e dá outras providências".

Art. 1º - Os hipermercados, supermercados, mercados, farmácias e demais estabelecimentos comerciais instalados no Município, que disponibilizem aos clientes carrinhos, cestas ou outros utensílios para acondicionamento das mercadorias durante a realização das compras, deverão efetuar a higienização desses equipamentos, na forma da presente Lei.

Art. 2º - A higienização deverá ser realizada a cada 48 (quarenta e oito) horas, ou em períodos menores, constatada a necessidade.

Parágrafo Único: Na higienização dos equipamentos, deverão ser utilizados os meios técnicos e materiais adequados à completa esterilização.

VISTO

Presidente

02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2014 APROVADO EM / /2014 REJEITADO EM / /2014 ARQUIVO	

Art. 3º - O descumprimento ao constante na presente Lei sujeitará o estabelecimento infrator à multa de 592 URM na primeira infração, gerando uma autuação.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência na infração, a multa será de 1186 URM. A cada reincidência a partir de então, os valores das multas serão majorados em 50% (cinquenta por cento) tendo como base o último valor aplicado.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: É imprescindível criar mecanismos de salvaguarda da saúde das pessoas, atacando as situações de risco constante, como existe em tais equipamentos utilizados pelos clientes de estabelecimentos de comércio. Bactérias, fungos e outros agentes patogênicos perniciosos à saúde humana têm sido encontrados em lugares que acabam não sendo percebidos, nem combatidos pelas autoridades sanitárias. A contaminação de alimentos representa um perigo à comunidade, o que respalda a preocupação embutida no expediente aqui apresentado. Carrinhos de compras costumeiramente são vistos sujos, com resíduos de alimentos. Muitas embalagens acabam

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2014	
APROVADO EM / /2014	
REJEITADO EM / /2014	
ARQUIVO	

se rompendo e comprometem os equipamentos. Os dias acabam se passando e, sem a correta higienização, geram focos de agentes nocivos à saúde. Alguns estabelecimentos guardam os carrinhos próximos ao ponto de estacionamento de veículos. Desta forma, a emissão de poluentes pelo tubo de escapamento, também, de forma prolongada, compromete os equipamentos usados nas compras pelos clientes. Alimentos como frutas, legumes e tantos outros, entram em contato com estes carrinhos e cestas e depois vão parar nas geladeiras até irem para a mesa. Pesquisa realizada em São Paulo revelou um grau elevadíssimo de contaminação por coliformes fecais presente no suporte de condução dos carrinhos de supermercados. A contaminação, conforme a pesquisa, era maior que a encontrada nos suportes e balaústres de segurança do metrô e dos ônibus urbanos de São Paulo.

Rio Grande, 18 de fevereiro de 2014.

Vereador Edson Costa

PCdoB

VISTO

_____
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo n°** 1194/2014

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....Ver. Sfotorno.....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 25 de fevereiro de 2014

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 25 de fevereiro de 2014

Relator

PARECER JURÍDICO

Parecer 275/14

(X) Em anexo Sugerimos supremia, ho art. 4º, as EX/Pessoe! ... no prazo de 60 dias.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de 02 de 2014

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

DESPACHO

Tendo em vista a mudança da composição da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania neste ano, designo novo relator Vereador FLAVIO SANTOS

Processo 1194/2014

Rio Grande, 11 de FEVEREIRO de 2015.

.....

VEREADOR JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA

PRESIDENTE CCJ

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE VEREADOR FLÁVIO SANTOS

PARECER PROCESSO Nº 1194/201

AUTORIA – Ver. Edson Costa

EMENTA – "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hipermercados, Supermercados, Mercados, Farmácias e demais Estabelecimentos Comerciais, de Higienização dos Carrinhos, Cesta e demais Utensílios usados pelos clientes no Acondicionamento dos Produtos e da dá outras providência".

SENHOR PRESIDENTE

Em exame o teor do processo nº 11941/2014 de autoria do Vereador Edson Costa relatamos o posicionamento dessa Comissão no que segue:

Histórico:

1. O Vereador Spotorno, designado como Relator pela Comissão, enviou o processo para avaliação da Consultoria Jurídica. Durante o período de avaliação do texto do PL, o mesmo solicitou licença e não apresentou o relatório do processo em pauta;
2. O Vereador autor solicitou a inclusão na Ordem do Dia, embasado no decurso de prazo e aprovado no Plenário;
3. Determinada a discussão da matéria os Senhores Vereadores discordam sobre a viabilidade de eficácia do presente e PL, bem como o prazo mencionado no artigo 2º.

Na tentativa de manterá discussão o Vereador autor apresenta ao PL, Emenda Substitutiva ao artigo 2º, e o mesmo retorna as Comissões para as devidas liberações.

Os membros da Comissão de Constituição e Justiça, reunidos em Sessão Ordinária no último dia 23 de setembro corrente ano, opinaram em elaborar um Relatório de Comissão conforme dados abaixo:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE VEREADOR FLÁVIO SANTOS

O Parecer nº 279/2014, do Senhor Dr. Júlio Rodrigues, eminente Consultor Jurídico dessa Casa Legislativa, sugere ao Vereador, autor, alterações no artigo 4º do PL em pauta, para adequação as normas legais e técnica legislativa. Cabe salientar que a Consultoria Jurídica não emitiu Parecer sobre a constitucionalidade da matéria, conforme consta na folha nº 04 do presente processo.

Quanto ao exame da Emenda Substitutiva protocolada, verificamos que o autor determina a fixação de prazo regular e contínuo, para a execução da higienização. Convém salientar a intromissão na competência do setor privado, em ter a devida liberdade na execução do serviço. Caso a empresa opine em higienizar seus carrinhos e acessórios em um prazo menor do proposto no PL, não poderia fazê-lo, por existir prazo fixado em Lei.

Para execução da proposta caberia às empresas adequação de setores para prestação do serviço, bem como alteração nas funções e direitos trabalhista dos funcionários, portanto gerando despesas.

Por último sem opinar pelo mérito do presente PL, acordamos que há inviabilidade na execução da Lei proposta, tendo em vista ser impossível ter o carrinho higienizado logo após usado pelo cliente.

Para tanto opinamos pela inconstitucionalidade da presente emenda substitutiva e por consequência o PL que fixa prazo para execução da ação.

Esse é o Parecer.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Rua General Vitorino, 441 – CEP 96200-310 – Fone: (53) 32338500 – Fax: (53)32318546-8551 – Rio Grande - RS
Email: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br, flaviosantos@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE VEREADOR FLÁVIO SANTOS

VEREADOR FLAVIO SANTOS

VEREADOR THIAGO GONÇALVES

VEREADOR ROVAM

VEREADOR PAULO RENATO MATTOS GOMES

VEREADOR WILSON DUARTE DA SILVA

Rua General Vitorino, 441 – CEP 96200-310 – Fone: (53) 32338500 – Fax: (53)32318546-8551 – Rio Grande - RS
Email: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br, flaviosantos@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

06

PROCESSO N° 1194/14 / EMENDA 2 VEREADOR: Flávio Santos

Charles Saraiva

Paulo Roldão

Andrea Westphal

EMENDA: Supressiva

Suprime do art 1º a expressão "na forma da lei", suprime NA ÍNTEGRA, o art 2º e suprime, no art 4º, a expressão "no prazo de 60 dias, contados de sua publicação.".

Roldão PRB

Paulo PSDB

DATA 30/09/14

VISTO

07

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº Emenda 1194/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Santos

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 18 de Janeiro de 2015

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 19 de Janeiro de 2015

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de Janeiro de 2015

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 18 de Janeiro de 2015

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

Relator (a)

obs. Sr. Consultor, solicito analise da emenda e do PL.

18-02-2015

08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO Emenda 1194/14

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

(X) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 18 de ~~fevereiro~~ de 2015

17/Maio/2015

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

.....
Membro

CONSULTORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N° : 18/2014 – PROCESSO N°:1194/2014

EMENDA SUPRESSIVA

"DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, MERCADOS, FARMÁCIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE HIGIENIZAÇÃO DOS CARRINHOS, CESTAS E DEMAIS UTENSÍLIOS USADOS PELOS CLIENTES NO ACONDICIONAMENTO DOS PRODUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Em análise nessa Consultoria Jurídica, a Emenda Supressiva e o PLV n°18/14, que assim segue o Parecer:

Em relação à Emenda Supressiva não vemos impedimento nenhum, sendo ela Constitucional, visto que esta adequando o Projeto às normas de Redação Legislativa contidas na Lei Complementar n° 95/98.

No que tange ao Projeto de Lei notamos que é dotado de violação aos Princípios da Livre Concorrência e Livre Iniciativa Privada, afrontando o Art. 170 da Constituição Federal, além de adentrar na Competência Exclusiva da União ao legislar sobre Comércio, entrando em confronto com o Art. 22, I da nossa Constituição, mostrando uma fática **Inconstitucionalidade Material** neste Projeto de Lei de Vereador.

Ademais, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul esposou posicionamento semelhante quando do julgamento da ADIN oriunda do Município de Pelotas, como assim vemos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DAS COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS AUTODENOMINADOS DE SUPERMERCADOS OU SIMILARES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ARTIGOS 22, I, E 170, CF C/C ARTIGOS 8.°, 13 E 157, V, CE. Ao dispor sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos autodenominados de supermercados ou similares, a Lei n.° 5.690, de 14 de junho de 2010, do Município de Pelotas afronta as disposições do artigo 13 da Constituição Estadual, por legislar sobre matéria não elencada dentre aquelas da sua competência, usurpando a competência da União, em violação aos artigos 22, I e 170, CF, combinados com os artigos 8.° e 157, V, CE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70038034880 Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 22/11/2010)

Ressaltamos, ainda, que a mesma matéria foi colocada em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DAS COMPRAS POR SUPERMERCADOS OU SIMILARES. (ARE 642202 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 08/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

> Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Ministro LUIZ FUX Relator

Em sendo assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é pela **INCONTITUCIONALIDADE MATERIAL** do referido projeto.

Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico e
Diretor da Escola do Legislativo

PROCESSO Nº 1194/14 / EMENDA 1 VEREADOR: Edson Costa

EMENDA: Substitutiva

Substitui, no art 2º, o prazo para higienização, que deverá ser feita semanalmente, em vez das 48h propostas no projeto de lei em tela.

DATA 22.09.14

VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Emenda

DESPACHO Processo nº 1194/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Fiano Santos

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 10 de março de 20 15.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

(X) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 8 de março de 2015

VEREADOR Fiano Santos

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** Emenda 1194/14

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

(X) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 17 de outubro de 2015

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB